

**Agravo de Instrumento Nº 141.189-9 (AgRg) - DF
(Segunda Turma)**

Agravante: Distrito Federal
Agravados: Ernesto dos Santos e Outros
Relator: O Senhor Ministro Marco Aurélio

Isonomia - Ativos e Inativos - Parágrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal - Aplicabilidade. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do parágrafo 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 09 de junho de 1992.

Paulo Brossard
Presidente

Marco Aurélio
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Valho-me, em parte, do relato que tive oportunidade de fazer quando da prolação da decisão atacada mediante este regimental:

"O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal concluiu, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2.185, pela concessão da segurança. O Acórdão então proferido, da lavra ilustre do Desembargador Carlos Augusto Faria, consigna entendimento no sentido de que o auxílio-moradia instituído pela Lei nº 7.702/88, relativamente aos policiais da ativa, estende-se aos inativos por força do disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. Afastou-se a aplicabilidade, à hipótese, da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, em face ao teor do § 1º do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (folhas 17 a 23). No recurso extraordinário de folhas 24 a 29, o Distrito Federal articulou com o mau trato ao artigo 2º da Lei nº 7.702/88, salientando a impertinência, ao caso vertente, da norma inserta no § 4º do artigo 40 da Carta da República, porquanto despida de caráter auto-aplicável. A ausência de regulamentação do preceito estaria a inviabilizar, conforme o sustentado, a extensão do benefício. Nas razões apresentadas, mencionou-se a pecha de inconstitucionalidade que teria sido atribuída ao dispositivo legal pela Corte julgadora.

O Juízo primeiro de admissibilidade apontou como óbice ao processamento do extraordinário o fato de, no julgamento do **mandamus**, não se haver chegado à declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Aduziu, ainda, que o Diploma Legal é de incidência restrita, somente tendo aplicação no âmbito do Distrito Federal (folhas 42 e 43).

O Agravante ressalta, na minuta de folhas 4 a 6, que o previsto na Lei nº 7.702/88 não diz respeito à remuneração e que, de qualquer forma, a ausência da auto-aplicabilidade do preceito constitucional obstaculiza-lhe a extensão. Aludiu a erro datilográfico na referência ao permissivo constitucional atinente ao extraordinário: ao invés de grafar-se a letra "a" como sendo a pertinente à alínea do inciso III do artigo 102, lançou-se a "b".

Os Agravados, muito embora cientificados da protocolação deste recurso, não trouxeram aos autos a contraminuta (certidão de folha 45)."

Acrescento que o Distrito Federal, mediante a peça de folhas 52 a 54, subscrita pela ilustre Procuradora Drª Maria da Conceição Ayres Cernicchiaro, sustenta que a eficácia da regra inserta no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, quanto ao tratamento isonômico de servidores na

atividade e inativos, depende de lei federal que disponha a respeito, salientando que as Polícias Militar e Civil, bem como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e Territórios são regidos por normas de iniciativas da União. Alude ao teor do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, transcrevendo, para reforço da tese de que o preceito é de eficácia contida, lição do emérito Professor José Afonso da Silva. Reporta-se, mais, às desigualdades entre ativos e inativos, consideradas as atribuições relativas aos primeiros. No caso, encontra-se em jogo, segundo o sustentado, não a identidade da carreira policial, mas das funções, isto sob o ponto de vista temporal. À folha 56 despachei, declarando nada ter a reconsiderar.

Recebidos os autos para exame em 6 de abril de 1992, liberei-os em 17 de maio seguinte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo regimental, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. Publicada a decisão em 30 de março de 1992 - segunda-feira (folha 50) - a protocolação do agravo ocorreu no dia 3 seguinte - sexta-feira (folha 51) - não tendo o Distrito Federal lançado mão, sequer, da dobra atinente ao prazo recursal. No que concerne à representação processual, a peça encaminhadora do recurso está subscrita por ilustre Procuradora do Distrito Federal. Destarte, conheço do agravo interposto.

Na parte relativa ao mérito, improcede o inconformismo do Agravante. No § 4º do artigo 40 da Constituição Federal assegura-se a revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Também alcança o direito dos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Esta previsão mais se aproxima da explicitação da primeira parte do preceito, na qual se cuida da revisão dos proventos uma vez ocorrida modificação na remuneração dos servidores em atividade. É certo que na parte final do preceito cogita-se da concretização do direito em harmonia com a lei que o rege. Mas isto não conduz à necessidade de ser editado diploma específico para a disciplina da matéria no que tange aos inativos. Prevista a isonomia da forma que o foi, suficiente é que haja diploma legal assegurando direito ao pessoal da ativa. A extensão aos inativos faz-se mediante aplicação do comando constitucional. A não se entender assim, atribuir-se-á ao legislador ordinário a possibilidade de introduzir, até mesmo, tratamento diferenciado. Outra finalidade não teria a exigência de lei referente aos inativos. Daí haver assentado na decisão atacada que a regra constitucional encerra, em si, a isonomia de tratamento entre ativos e inativos, sendo categórica ao consignar que os proventos serão revistos na mesma pro-

porção e na mesma data em que ocorra o fenômeno para os servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

No tocante à expressão "na forma da lei" contida na parte final do preceito, fiz ver que ela não é de molde a esvaziar o comando constitucional atinente à isonomia. Existente no caso a legislação alusiva ao direito, pouco importa não haja referência explícita aos inativos. Estes são contemplados a partir da aplicação da norma constitucional. Por isso, nego acolhida ao pedido formulado neste agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

AG 141.189-9 (AgRg) - DF

Rel.: O Senhor Ministro Marco Aurélio. Agte.: Distrito Federal (Advs.: Maria da Conceição Ayres Cernicchiaro e outros). Agdos.: Ernesto dos Santos Rosa e outros (Adv.: Mauro Antonio Cardoso).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao Agravo Regimental. 2ª Turma, 09.06.92.

Presidência do Senhor Ministro Paulo Brossard na ausência justificada do Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

José Wilson Aragão
Secretário